



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0028880-12.2015.4.01.0000/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATORA CONVOCADA : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH
AGRAVANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
PROCURADOR : FABIO CALMON AMORIM
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, na Ação Civil Pública 4626-66.2015.4.01.3300/BA, indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendido para que a União e o Estado da Bahia procedessem ao cumprimento imediato dos alvarás de soltura expedidos pelo Poder Judiciário nos fins de semana, feriados e nos dias úteis após o expediente administrativo, em todos os estabelecimentos prisionais do Estado da Bahia, ou, subsidiariamente, para o cumprimento imediato dos alvarás de soltura expedidos pela Justiça Federal, também nos fins de semana, feriados e nos dias úteis após o expediente administrativo, em todos os estabelecimentos prisionais do Estado da Bahia (fls. 22-25).

2. Sustenta a agravante, em síntese, que os alvarás de soltura expedidos pelo Poder Judiciário somente são cumpridos de segunda a sexta-feira, durante o horário administrativo, excetuando-se os feriados, que a ausência de um servidor que trabalhe no turno noturno, finais de semana e feriados não pode servir como obstáculo para o cumprimento da lei e da Constituição Federal; e que a manutenção da prisão após a expedição do alvará de soltura se converte em prisão ilegal, em violação ao comando do art. 5º, LXV, da CF e à Resolução 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º, § 3º), devendo ser imediatamente ser relaxada pela autoridade judiciária.

Autos conclusos, **decido**.

4. Inicialmente, entendo que falece competência à Defensoria Pública da União para postular em face daqueles que estão presos por decisão emanada da Justiça Estadual.

5. Quanto ao mérito, verifico que a Resolução 10/2010 do CNJ bem disciplina a matéria, conforme se infere de seu art. 1º, § 3º, a saber:

“Art. 1º O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

.....
§ 3º O preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao sistema de informação criminal do respectivo tribunal e ao sistema nacional.”

6. O § 4º do mesmo dispositivo, por sua vez, assim disciplina o cumprimento do alvará de soltura:

§ 4º Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, conforme disposto no parágrafo anterior, o alvará de soltura deverá ser expedido e apresentado pelo oficial de justiça diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará.”

7. Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se, em primeiro lugar, que o cumprimento do alvará de soltura deve ser imediato, não se afigurando razoável manter a prisão sob o argumento da inexistência de pessoal administrativo para o exame da questão relativa à existência ou não de outros mandados de prisão, se o preso figura como réu em outro processo ou se tem outro tipo de condenação.

8. Ademais, a referida resolução deixa claro que o mandado deverá ser apresentado imediatamente à autoridade administrativa responsável, mesmo que haja outros motivos para a manutenção da prisão, o que faz levar à conclusão que é atribuição da administração penitenciária, e não do Poder Judiciário, tal verificação.

9. Assim, reconhecida a responsabilidade da administração penitenciária, cabe ao poder público a adoção das medidas adequadas de gestão visando a assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e evitar que as prisões se prolonguem além do tempo para, no âmbito da administração penitenciária, possibilitar que de forma célere seja efetivada a liberação dos presos.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pleito subsidiário e, por consequência, **ANTECIPO** a tutela recursal e determino à União e ao Estado da Bahia que adotem as providências necessárias ao cumprimento imediato dos alvarás de soltura expedidos pela Justiça Federal, inclusive nos fins de semana, feriados e nos dias úteis após o expediente administrativo, em todos os estabelecimentos prisionais do Estado da Bahia.

Fixo o prazo de 120 dias para a adoção das medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento da presente decisão.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, encaminhando-lhe cópia deste decisório para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se os agravados, para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal nesta instância.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Juíza Federal **HIND GHASSAN KAYATH**
Relatora Convocada



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 14.911.469.0100.2-88.